PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 227 DE 28 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 02 / 04 / 2019

"Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, entende-se por Endometriose, a afecção ginecológica caracterizada pela presença caracterizada pela presença do endométrio – tecido que reveste o interior do útero – fora da cavidade uterina.

Art. 2° A Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose, tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos às mulheres diagnosticadas.

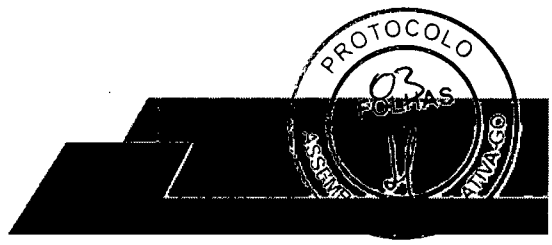
Art. 3º São objetivos da política instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover a divulgação de ações terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à endometriose;

II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas mulheres diagnosticadas com endometriose;

III - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose; e

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



IV – implementar campanhas de orientação sobre a relação entre a endometriose, o baixo potencial reprodutivo e a infertilidade.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei, compreende as seguintes ações:

I - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento sobre os tratamentos existentes para Endometriose;

II - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento dos tratamentos;

III - estimular as pesquisas e estudos a respeito da Endometriose;

IV – garantir às mulheres diagnosticadas acesso universal e equitativo aos exames: Ultrassom Endovaginal e Ressonância Magnética Pélvica com preparo intestinal, e tratamento na rede pública estadual;

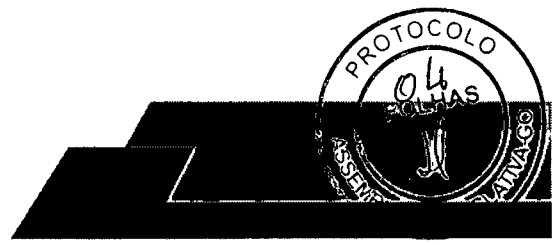
V – promoção da saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais:

a) garantir que as pessoas diagnosticadas com Endometriose sejam acompanhadas por uma equipe especializada;

b) orientação psicológica e suporte ao paciente;

c) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas;

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



Art. 5° A Secretaria de Estado da Saúde (SES) deverá desenvolver atividades educativas e de divulgação a fim de garantir as mulheres o direito à informação sobre a endometriose.

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a elaborar campanhas informativas sobre a endometriose, com veiculação nos meios de comunicação e material educativo voltado ao público em geral.

Art. 6° Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar parcerias com municípios, para garantir tratamento multidisciplinar na rede púbica, com equipe composta por ginecologista, coloproctologista, gastroenterologista, urologista, fisioterapeuta e psicólogo.

Art. 7° Institui o Mês Estadual "Março Amarelo", dedicado à Conscientização sobre a Endometriose.

Parágrafo único. O Mês Estadual "Março Amarelo" fica incluído no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, com data fixada no período de 01 a 31 de março.

Art. 8° Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

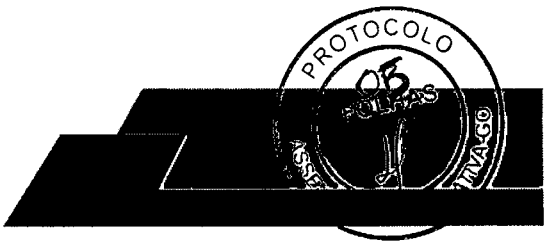
Art. 9° Fica revogada a Lei n° 16.548, de maio de 2009.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



JUSTIFICATIVA

A Endometriose é uma doença caracterizada pelo crescimento de tecido endometrial fora do útero. Não existe uma idade exata para que a Endometriose atinja uma mulher, isso pode acometer desde adolescentes a mulheres em idade reprodutiva. O baixo potencial reprodutivo e a infertilidade são algumas das principais consequências da doença.

Assim, a propositura visa garantir melhor atendimento às mulheres, proporcionando maior conscientização, viabilizando diagnóstico precoce e difundir informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes.

Estima-se que, em todo o mundo, 176 milhões de mulheres sofram com a endometriose. Atualmente verifica-se que a falta de orientação é o fator que mais gera insegurança nas mulheres diagnosticadas.

É de suma importância estimular a orientação e conscientização tanto para as pacientes quanto os profissionais de saúde sobre os sintomas e os métodos de diagnóstico da endometriose. Bem como, garantir tratamento multidisciplinar na rede púbica, com equipe composta por ginecologista, coloproctologista, gastroenterologista, urologista, fisioterapeuta e psicólogo.

Neste sentido, é primordial a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado.

Hoje o mês de março é reconhecido mundialmente como mês mundial de conscientização sobre a endometriose, um período para levar informação à sociedade sobre o que é a doença e sobre como ela pode ser descoberta e controlada.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001634

Autuação: 02/04/2019
Projeto : 227 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'INSTITUI A POLITICA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS. '

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 07

PROTOCOLO 09 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 227 DE 28 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST... E REDAÇÃO
Em 02 / 04 / 19

"Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, entende-se por Endometriose, a afecção ginecológica caracterizada pela presença caracterizada pela presença do endométrio – tecido que reveste o interior do útero – fora da cavidade uterina.

Art. 2° A Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose, tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado aos às mulheres diagnosticadas.

Art. 3º São objetivos da política instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover a divulgação de ações terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à endometriose;

II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas mulheres diagnosticadas com endometriose;

III - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose; e

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GOIÁS

IV – implementar campanhas de orientação sobre a relação entre a endometriose, o baixo potencial reprodutivo e a infertilidade.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º A Política de que trata esta Lei, compreende as seguintes ações:

I - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento sobre os tratamentos existentes para Endometriose;

II - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento dos tratamentos;

III - estimular as pesquisas e estudos a respeito da Endometriose;

IV – garantir às mulheres diagnosticadas acesso universal e equitativo aos exames: Ultrassom Endovaginal e Ressonância Magnética Pélvica com preparo intestinal, e tratamento na rede pública estadual;

V – promoção da saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais:

a) garantir que as pessoas diagnosticadas com Endometriose sejam acompanhadas por uma equipe especializada;

b) orientação psicológica e suporte ao paciente;

c) tratamento médico adequado na rede Pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas;

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
04
FOLHAS

Art. 5° A Secretaria de Estado da Saúde (SES) deverá desenvolver atividades educativas e de divulgação a fim de garantir as mulheres o direito à informação sobre a endometriose.

Parágrafo único. Autoriza o Poder Executivo a elaborar campanhas informativas sobre a endometriose, com veiculação nos meios de comunicação e material educativo voltado ao público em geral.

Art. 6° Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar parcerias com municípios, para garantir tratamento multidisciplinar na rede púbica, com equipe composta por ginecologista, coloproctologista, gastroenterologista, urologista, fisioterapeuta e psicólogo.

Art. 7° Institui o Mês Estadual "Março Amarelo", dedicado à Conscientização sobre a Endometriose.

Parágrafo único. O Mês Estadual "Março Amarelo" fica incluído no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, com data fixada no período de 01 a 31 de março.

Art. 8° Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei n° 16.548, de maio de 2009.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
19
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
05

JUSTIFICATIVA

A Endometriose é uma doença caracterizada pelo crescimento de tecido endometrial fora do útero. Não existe uma idade exata para que a Endometriose atinja uma mulher, isso pode acometer desde adolescentes a mulheres em idade reprodutiva. O baixo potencial reprodutivo e a infertilidade são algumas das principais consequências da doença.

Assim, a propositura visa garantir melhor atendimento às mulheres, proporcionando maior conscientização, viabilizando diagnóstico precoce e difundir informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes.

Estima-se que, em todo o mundo, 176 milhões de mulheres sofram com a endometriose. Atualmente verifica-se que a falta de orientação é o fator que mais gera insegurança nas mulheres diagnosticadas.

É de suma importância estimular a orientação e conscientização tanto para as pacientes quanto os profissionais de saúde sobre os sintomas e os métodos de diagnóstico da endometriose. Bem como, garantir tratamento multidisciplinar na rede púbica, com equipe composta por ginecologista, coloproctologista, gastroenterologista, urologista, fisioterapeuta e psicólogo.

Neste sentido, é primordial a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado.

Hoje o mês de março é reconhecido mundialmente como mês mundial de conscientização sobre a endometriose, um período para levar informação à sociedade sobre o que é a doença e sobre como ela pode ser descoberta e controlada.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lúcia Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 04 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
62

PROCESSO N : 2019001634

INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE NO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei, de autoria do DEP DELEGADO EDUARDO PRADO, dispondo sobre a instituição da Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose no Estado de Goiás.

A proposição visa instituir a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose no Estado de Goiás, tendo como objetivos:I-promover a divulgação de ações terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à endometriose; II-contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas mulheres diagnosticadas com endometriose; III-garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose; IV-implementar campanhas de orientação sobre a relação entre a endometriose, o baixo potencial reprodutivo e a infertilidade.

A justificativa descreve que a Endometriose é uma doença caracterizada pelo crescimento de tecido endometrial fora do útero, de modo que não existe uma idade exata para que a doença atinja uma mulher, podendo acometer desde adolescentes a mulheres em idade reprodutiva.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

E, assim, informa a justificativa que a propositura visa garantir melhor atendimento às mulheres, proporcionando maior conscientização, viabilizando o diagnóstico precoce e difundindo informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes.

Por fim, dispõe que o mês de março é reconhecido mundialmente como mês mundial de conscientização sobre a endometriose, período para levar informação à sociedade sobre o que é a doença e como ela pode ser descoberta e controlada.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades:

Verifica-se que a matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VI).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2019.

DEPUTADA LÊDA BORGES
Relatora

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
14

FOLHAS 15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1634/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 25 / 09 / 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
16
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, 07 DE agosto DE 2019.

1º SECRETÁRIO

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL 17 FOLHAS

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 13/08/2019

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
18
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

PROCESSO N. : 2019001634
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, instituindo a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

A justificativa menciona que a presente propositura tem como objetivo estimular a orientação e a conscientização tanto para as pacientes quanto os profissionais de saúde sobre os sintomas e os métodos de diagnóstico da endometriose. Além do mais, intenciona garantir tratamento multidisciplinar na rede púbica, com equipe composta por ginecologista, coloproctologista, gastroenterologista, urologista, fisioterapeuta e psicólogo.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR , que aprovou o relatório da ilustre Deputada Lêda Borges, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação. Constata-se que a matéria da propositura em pauta está inserta na competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**. Portanto, cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
19
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual relacionada à orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Outrossim, cumpre concluir que a propositura ora relatada é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de implementar ações e programas de orientação e conscientização quanto ao diagnóstico e tratamento da endometriose. Além do mais, a inciativa tem a sábia intenção de envolver todos os segmentos da sociedade na articulação das medidas necessárias para o tratamento integral e adequado da endometriose.

No entanto, com a finalidade de aprimorar a redação da presente propositura, apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 227, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

Art. 2º A Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado às mulheres diagnosticadas.

Art. 3º São objetivos da política estadual instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover a divulgação de ações terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à endometriose;

II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas mulheres diagnosticadas com endometriose;

III - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e os procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose; e

IV - implementar campanhas de orientação sobre a relação entre a endometriose, o baixo potencial reprodutivo e a infertilidade.

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
20
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

Art. 4° São ações da política estadual de que trata esta Lei, especialmente:

I - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento sobre os tratamentos existentes para endometriose;

II - efetuar parcerias com entes públicos e privados para melhorar o desenvolvimento dos tratamentos;

III - estimular as pesquisas e estudos a respeito da Endometriose;

IV - garantir às mulheres diagnosticadas acesso universal e equitativo aos exames necessários, especialmente ultrassom endovaginal e ressonância magnética pélvica com preparo intestinal, e tratamento na rede pública estadual;

V – promover a saúde na rede pública em conjunto com a capacitação de seus profissionais;

VI - garantir que as pessoas diagnosticadas com endometriose sejam acompanhadas por uma equipe especializada;

VII – garantir orientação psicológica e suporte ao paciente; e

VIII – garantir tratamento médico adequado na rede pública, juntamente com a capacitação dos profissionais da saúde e instalações físicas adequadas.

Art. 5º A política estadual envolverá ações educativas divulgadas nos meios de comunicação e por meio de afixação de cartazes e folhetos educativos em estabelecimentos de saúde e similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 6º Fica instituído o Mês Estadual "Março Amarelo", dedicado à orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose, a ser realizado anualmente no referido mês.

Parágrafo único. Fica incluído, no calendário de eventos cívicos do Estado de Goiás, o Mês Estadual "Março Amarelo".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Agosto de 2019.

DEPUTADO HÉLIO DE SOUSA

Relator

ALEGO
A CASA É SUA

Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
21
FOLHA
ASS. LEGISLATIVA DO

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATERIA

Processo nº. 201900 1634

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22 / 08 / 2019

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social